

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BRUNA RIGOBELLO LUIZ

**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA  
AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

CURITIBA  
2008

BRUNA RIGOBELLO LUIZ

**A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA  
AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do Curso de Direito, Setor de  
Ciências Jurídicas, Universidade Federal do  
Paraná

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Clara Maria Roman Borges

CURITIBA  
2008

# TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNA RIGOBELLO LUIZ

## A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: Prof. Dra. Clara Maria Roman Borges  
Departamento de Direito Penal e Processual Penal, UFPR

Prof. Dr. João Gualberto Garcez Ramos  
Departamento de Direito Penal e Processual Penal, UFPR

Curitiba, 03 de outubro de 2008.

Dedico este trabalho, primeira e especialmente, aos meus pais, Antonio e Clarice, os quais figuram como os maiores responsáveis pelas minhas conquistas;

Aos meus irmãos, pelo amor e admiração que me incentivaram a ser uma pessoa melhor a cada dia;

Ao meu companheiro de todos os dias, pela paciência, apoio e carinho dedicado a mim nestes últimos meses.

## SUMÁRIO

<b>1 – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....</b>	<b>1</b>
1.1 – <i>Introdução: espécies de sistemas processuais penais.....</i>	1
1.2 – <i>Sistema Processual Penal Acusatório.....</i>	2
1.3 – <i>Sistema Processual Penal Inquisitório.....</i>	4
1.4 – <i>Sistema Misto ou Acusatório Formal.....</i>	5
1.5 – <i>Sistema Processual adotado no Brasil.....</i>	6
<b>2 – A INSTRUÇÃO PRELIMINAR NO BRASIL: O INQUÉRITO POLICIAL.....</b>	<b>9</b>
2.1 – <i>Noções operacionais.....</i>	9
2.1.1 – <i>Questão terminológica e definição.....</i>	9
2.1.2 – <i>Breve lineamento histórico.....</i>	12
2.1.3 – <i>Natureza jurídica.....</i>	13
2.1.4 – <i>Órgão Encarregado.....</i>	15
2.1.5 – <i>Objeto, finalidade e destinatário.....</i>	18
2.2 – <i>A necessidade da existência da fase preliminar.....</i>	20
<b>3 – O INQUÉRITO POLICIAL SOB O ENFOQUE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....</b>	<b>22</b>
3.1 – <i>O Processo Penal e a Constituição de 1988.....</i>	22
3.2 – <i>Princípios e garantias constitucionais.....</i>	25
3.3 – <i>A extensão das garantias constitucionais à fase preliminar.....</i>	26
3.4 – <i>O conteúdo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.....</i>	27
3.5 – <i>A aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial.....</i>	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>XX</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>XX</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>XX</b>

## 1 - SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

### 1.1 - Introdução : espécies de sistemas processuais penais

Antes de iniciar a análise da instrução preliminar no processo penal brasileiro, sob o enfoque das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, torna-se imperativo traçar algumas linhas sobre os sistemas processuais penais (acusatório e inquisitório) e sua problemática frente à discussão entre os doutrinadores. Distante da pretensão de esgotar o tema, o objetivo desta breve exposição sobre o sistema processual vigente é alcançar o contexto de inserção do inquérito policial no processo penal brasileiro.

Em sua origem histórica, o processo penal não se prestava a tutelar os fundamentais interesses de vida através das sanções punitivas. Nas sociedades mais rudimentares, diante da ocorrência de uma ofensa, ao cidadão ofendido era facultada a autotutela, ou seja, a busca da satisfação de seu direito e a punição do ofensor por suas próprias mãos. Porém, com o aumento do grau de organização e complexidade das relações humanas, surge o Estado politicamente organizado e este primitivo modelo de vingança privada torna-se insuficiente. Conseqüentemente, desponha a necessidade de um poder central que avocasse para si a atribuição de resolver os conflitos entre os cidadãos.

Assim, de privado, o interesse protegido tornou-se público e a ofensa ao indivíduo passou a ser uma ofensa à coletividade. Tem sua origem o *poder-dever* do Estado de regular as relações entre seus súditos e, aos transgressores da ordem juridico-penal, aplicar a punição. No entanto, a simples prática de uma infração penal não autorizava a aplicação da punição diretamente pelo Estado, pois, para isso, era necessário a existência de um *processo*, onde as partes pudessem expor suas versões sobre o fato levado ao conhecimento da autoridade estatal.

Desse modo, o *processo* apresenta-se como um instrumento de materialização do *jus puniendi* do Estado, limitando seu poder de perseguir e punir. Em referência à outra realidade histórica, mas que complementa a afirmação anterior, diz AURY LOPES JÚNIOR:

“Desde logo, não devem existir pudores em afirmar que o processo é um instrumento (o problema é definir o conteúdo dessa instrumentalidade, ou a serviço de quê(em) ela está) e que essa é a razão básica de sua existência. Ademais, o Direito Penal careceria por completo de eficácia sem a pena, e a pena sem processo é inconcebível, um verdadeiro retrocesso[...]”<sup>1</sup>

A grande questão é que existem distintas formas de aplicação desse instrumento, as quais variam de acordo com o contexto político e interesse do Estado. Assim, em linhas gerais, os sistemas processuais penais refletem a resposta do processo penal aos interesses do Estado e às necessidades do direito penal da de um determinado momento histórico.

Numa definição mais acurada, ensina PAULO RANGEL que “sistema processual penal é o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para a aplicação do direito penal a cada caso concreto.”<sup>2</sup>

Em princípio, são conhecidos dois tipos de sistemas processuais penais – o acusatório e o inquisitório – no entanto, há doutrina que sustente a existência de uma terceira espécie, a qual conserva características dos dois primeiros e que, por tal razão, denomina-se “*sistema misto ou acusatório formal*”.

## **1.2 - Sistema Processual Penal Acusatório**

A origem do sistema processual penal acusatório remonta ao direito grego, desenvolvido num contexto de participação direta do povo no exercício da acusação e no próprio julgamento. Teve repercussão no direito romano e permaneceu até meados do século XII, como sistema predominante nos países Europa.

O sistema acusatório encerra em si um modelo garantista, onde o Estado coloca-se como garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, atuando, no âmbito do processo penal, como garante dos direitos dos fundamentais do acusado. Ao discorrer sobre as características do sistema em questão, expõe TOURINHO FILHO:

---

<sup>1</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Sistemas de Investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2006, p.8.

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2006, p.49.

“No processo penal acusatório, que campeou na Índia, entre os atenienses e entre os romanos, notadamente durante o período republicano, e que, presentemente, com as alterações ditadas pela evolução, vigora em muitas legislações, inclusive na nossa, existem, como traços profundamente marcantes: a) o contraditório, como garantia político-jurídica do cidadão; b) as partes acusadoras e acusada, em decorrência do contraditório, encontram-se no mesmo pé de igualdade; c) o processo é público, fiscalizável pelo olho do povo (excepcionalmente se permite uma publicidade restrita ou especial); d) as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas distintas, e, logicamente, não é dado ao Juiz iniciar o processo (*ne procedat iudex ex officio*); e) o processo pode ser oral ou escrito; f) existe, em decorrência do contraditório, igualdade de direitos e obrigações entre as partes, pois ‘*non debet licere actori, quod reo non permittitur*’; g) a iniciativa do processo cabe à parte acusadora, que poderá ser o ofendido ou seu representante legal, qualquer cidadão do povo ou órgão do Estado”.<sup>3</sup>

Uma das mais importantes características desse sistema consiste na figura do juiz que preside o processo, o qual se apresenta como uma entidade *suprapartes*, posto que, após conhecer as razões daquele que acusa e daquele que é acusado, decide como um árbitro. Sua imparcialidade encontra-se assegurada, na medida em que a acusação é feita por entidade diversa daquela que acusa. Assim, atua no processo como garantidor do equilíbrio entre as partes, garantindo tanto os direitos do ofendido, quanto os direitos do acusado. Não é por outro motivo que suas características restam intimamente ligadas a períodos de pleno exercício da democracia.

Por outro lado, a mesma característica que concedeu ao referido sistema os aplausos da doutrina mais esclarecida, prestou-se como fundamento histórico do sistema inquisitório. Foi partindo da idéia de que a inércia do juiz poderia suscitar injustiças, visto que a decisão baseada num material defeituoso apresentado pelas partes poderia não contemplar a “*verdade absoluta*” dos fatos, que se atribuiu poderes instrutórios aos juízes.

À medida que se mostrava insuficiente para o novo contexto histórico de necessidade de repressão dos delitos, o sistema acusatório foi, paulatinamente, perdendo espaço para o sistema inquisitório. O direito canônico, maculado em sua origem pelo sistema acusatório, contribuiu decisivamente com a adoção do sistema inquisitório. Ainda, introduziu a tortura como meio de obter a confissão que, amparada pelo ordenamento jurídico como “*rainha das provas*”, bastava para

---

<sup>3</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p.34.



fundamentar uma sentença condenatória, ainda que houvesse outras provas capazes de inocentar o acusado.

Somente no século XVIII, mais especificamente com a Revolução Francesa e seus ideais de liberdade e garantia dos direitos fundamentais do cidadão, o sistema inquisitório começou a ser questionado, seguindo-se um período de abandono desse sistema, ou pelo menos de algumas de suas características basilares, seguido da inserção de características trazidas do sistema acusatório.

### **1.3 - Sistema Processual Penal Inquisitório**

Conforme já fora exposto, o sistema inquisitório começou a ganhar espaço no século XII, substituindo gradativamente o sistema acusatório no cenário europeu. Ganhou força com a grande influência exercida pela Igreja Católica no século XIII, que contribui para tornar o sistema em questão um marco da intolerância, característica decorrente da “*verdade absoluta*” de que a “*a humanidade foi criada na graça de Deus*”<sup>4</sup>.

Após ocorre a transformação do inquisitório religioso no inquisitório laico e o Juiz passa ao núcleo do poder, cabendo-lhe então a referida busca pela verdade. A mudança teve início com a existência de um processo judicial de ofício para os casos de flagrante delito. Assim, passou o juiz a adentrar na esfera de atuação antes, tão somente, atribuída ao particular, culminando no extremo de acumular as funções de acusar e julgar.

O juiz abandona a imparcialidade e assume a posição de inquisidor e, atuando como parte, investiga, acusa, bem como goza de liberdade para intervir no processo, recolher e selecionar as provas destinadas a fundamentar a sua própria decisão sobre o caso concreto.

Predomina a forma escrita e o sigilo. Não há contraditório, nem ampla defesa, pois perde o acusado a condição de sujeito processual para se tornar mero objeto de investigação. A prisão era a regra, pois manter o acusado sob controle

---

<sup>4</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007, p.64.

facilitava a possibilidade de obter a confissão que, de acordo com o sistema tarifário legal, onde o legislador define a hierarquia das provas no âmbito processual, era suficiente para fundamentar a condenação. Por ser esta a prova máxima, surge a necessidade de obtê-la à qualquer custo, ainda que sob as mais cruéis formas de tortura.

#### **1.4 - Sistema Misto ou Acusatório Formal**

O sistema inquisitório perdurou até o século XVIII, momento em que ocorreu a Revolução de 1789, a qual em reação à opressão absolutista predominante até então, vem em defesa das garantias e direitos fundamentais do homem, um dos traços do constitucionalismo.

Com o enfraquecimento do sistema inquisitório e os anseios de liberdade e respeito aos direitos e garantias fundamentais, ocorre a reinserção de notas características de um sistema acusatório por toda a Europa continental. Entra em vigor, na França, o *Code d'Instruction Criminelle* de 1808, dando contornos ao sistema conhecido como “reformado, misto ou napoleônico” que, dividindo o processo penal em duas fases (fase investigatória e fase processual), estruturou-se no sistema inquisitório absolutista, mantendo a filosofia inquisitória para a instrução preparatória, confiada a um juiz de instrução, e, por outro lado, inseriu a audiência de julgamento pública, oral e contraditória, na qual a matéria de fato era decidida por um júri, contemplando características essenciais de um sistema acusatório. Ocorreu, ainda, a separação dos poderes de acusar e julgar, atribuindo o primeiro ao Ministério Público, como representante da sociedade, e reservando ao juiz o segundo.

De posse das informações acima, alegando serem os sistemas acusatório e inquisitório modelos históricos e sem correspondência com os modelos atuais, quer alguma doutrina acreditar na possibilidade da existência de um sistema misto, que contemple características dos dois primeiros sistemas. Neste sentido PAULO RANGEL:

“O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal, fosse por desinteresse ou por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade; ou quando levava, em alguns casos, o fazia movido por um espírito de mera vingança. Nesse caso, continuava nas mãos do Estado a persecução penal, porém feita na fase anterior à ação penal e levada a cabo pelo Estado-juiz. As investigações criminais eram feitas pelo magistrado com sérios comprometimentos de sua imparcialidade, porém a acusação passava a ser feita, agora, pelo Estado-administração: o Ministério Público.<sup>5</sup>

AURY LOPES JR., ao tratar do assunto, aponta que a classificação do sistema misto peca por identificar a separação dos poderes de acusar e julgar como núcleo fundante dos sistemas, pois esta, apesar de sua relevância, acompanha-se de outras características que também devem ser analisadas. Refere-se ao “reducionismo histórico do conceito de sistema misto”<sup>6</sup>, afirmando que o sistema deve ser analisado na sua essência, identificando-se o seu núcleo informador que dará os contornos de um sistema inquisitório ou acusatório, e que, desta maneira, não haveria um princípio fundante misto.

No mesmo entendimento, JACINTO COUTINHO:

Não há – e nem pode haver – um princípio misto, o que, por evidente, desconfigura o dito sistema. Assim, para entendê-lo, faz-se mister observar o fato de que, ser misto significa ser, na essência, inquisitório ou acusatório, recebendo a referida adjetivação por conta dos elementos (todos secundários), que de um sistema são emprestados ao outro.<sup>7</sup>

Em complementação, elegem os dois citados autores a *gestão da prova* como núcleo fundante dos sistemas processuais. Desse modo, estando a gestão das provas nas mãos do julgador, trata-se de sistema inquisitório e, ao passo que, estando a gestão das provas nas mãos das partes, trata-se do sistema acusatório.

### **1.5 – Sistema Processual Penal adotado no Brasil**

---

<sup>5</sup> RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2ª ed, rev. amp. e atual., Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2005, p.203/204.

<sup>6</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007, pp.70 e ss.

Concebido dentro de uma lógica autoritária, com forte inspiração no modelo fascista italiano, materializado no Código Rocco, o Código de Processo Penal Brasileiro data do ano de 1941 e traz em si contornos essencialmente inquisitórios. Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos de seus artigos foram derogados ou revogados, ao passo que outros mereceram uma releitura, ou seja, uma nova interpretação à luz dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Carta Magna.

No Estado Democrático de Direito, princípio fundamental adotado pela CF, torna-se o processo penal, além de instrumento para aplicação do *jus puniendi* do Estado, efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais, assegurando os indivíduos contra os atos abusivos do Estado. Conseqüentemente, assume o juiz a função primordial de garantir os direitos fundamentais consagrados na Carta Política.

Ainda sobre a classificação dos sistemas processuais, o assunto dá causa à inúmeras divergências na doutrina brasileira, suscitando, conseqüentemente, natural reflexo na jurisprudência. Leciona TOURINHO FILHO<sup>8</sup> que o sistema adotado no Brasil é o acusatório, pois nosso processo é eminentemente contraditório, competindo ao Ministério Público o exercício do direito de acusar.

No mesmo entendimento, ADA PELLEGRINE GRINOVER, ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CUNHA e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

O inquérito policial é mero procedimento administrativo que visa colheita de provas para informações sobre o fato infringente da norma e sua autoria. Não existe acusação nesta fase, onde se fala em indiciado (e não acusado, ou réu) mas não se pode negar que após o indiciamento surja o conflito de interesses, com 'litigantes' (art. 5º, inc. LV, CF). Por isso, se não houver contraditório, os elementos probatórios do inquérito não poderão ser aproveitados no processo, salvo quando se tratar de provas antecipadas, de natureza cautelar (como exame de corpo de delito), em que o contraditório é diferido. Além disso, os direitos fundamentais do indiciado hão de ser plenamente tutelados no inquérito.<sup>9</sup>

Não é outro o entendimento de PAULO RANGEL:

---

<sup>7</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal. Direito Alternativo*. In: Seminário Nacional sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro: ADV, 1994, p. 33/45.

<sup>8</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 1, p. 70.

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrine. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo : Malheiros, p. 57/58, 1998.

“O Brasil, sendo uma República Federativa constituída em um Estado Democrático de Direito (cf. art. 1º da CRFB), não poderia adotar sistema diferente do acusatório quando alçou o Ministério Público ao patamar de titular privativo da ação penal pública, afastando, de vez, o juiz da persecução penal e garantindo a todo e qualquer indivíduo somente ser processado pelo membro do Ministério Público (Promotor de Justiça ou Procurador da República) com atribuição, previamente, estabelecida na lei. É um corolário lógico do Estado Democrático de Direito a isenção do órgão julgador e a distinção deste para o que acusa, devendo ser órgãos distintos entre si.”<sup>10</sup>

Em contrapartida, por entender que o núcleo fundante dos sistemas processuais encontra-se na gestão das provas e que, por isso, não existe um sistema misto por excelência, JACINTO COUTINHO<sup>11</sup>, defende que o sistema brasileiro é inquisitivo na sua essência, o que não exclui o fato de que hajam sido incorporadas algumas características do sistema acusatório na fase processual.

No mesmo caminho AURY LOPES JR<sup>12</sup>, afirma que, no Brasil, apesar do contorno garantista do processo penal impingido pela Constituição, continua vigorando o sistema inquisitório, no que tange à determinados dispositivos vigentes do Código de Processo Penal Brasileiro. Salaria que um dispositivo que atribui poderes instrutórios ao juiz “*representa uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo*” e por consequência “*fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador*”.

Certo é que o sistema brasileiro não é eminentemente acusatório e não faltam exemplos concretos para tal afirmação, como o poder do juiz de determinar, *ex officio*, a produção de provas, bem como de indeferir aquelas que entender desnecessárias à formação de sua convicção, decretar prisão preventiva sem provocação do Ministério Público, requisitar instauração de inquérito policial, entre outros. Conforme assinalou FAUZI HASSAN CHOUKR, “Pode-se então afirmar que a situação brasileira é de marcante contradição. De um lado o texto constitucional (que adotou o modelo acusatório); por outro o Código de Processo Penal, com seus resquícios inquisitivos.”<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica. 2ª ed, rev. amp. e atual., Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, p.205, 2005.

<sup>11</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal. Direito Alternativo*. In: Seminário Nacional sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro: ADV, 1994.

<sup>12</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007, pp.75.

<sup>13</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal à luz da Constituição*, Bauru: Edipro, 1999. p. 16.

Notório é que a Constituição de 1988 adotou características essencialmente vinculadas ao sistema processual penal acusatório puro, mas também é verdade que os dispositivos do Código de Processo Penal, que remontam ao modelo inquisitório, continuam a ser observados, numa clara afronta ao texto constitucional.

Em que pese à riqueza da doutrina ao debater sobre os sistemas processuais penais, não cabe ao presente trabalho prorrogar as considerações acerca do tema, posto que o objetivo deste trabalho, como dito no início, era de familiarizar-se com o contexto histórico do surgimento do inquérito policial, assunto que será abordado com maior atenção nas próximas páginas.

## 2 – A INSTRUÇÃO PRELIMINAR NO BRASIL: O INQUÉRITO POLICIAL

### 2.1 – Noções operacionais

#### 2.1.1 - Questão terminológica e definição

A instrução preliminar, entendida como fase pré-processual, ou seja, atividade prévia e preparatória do processo penal, pode ser traduzida por inúmeras terminologias adotadas pelos legisladores dos países que a adotam. Ressalvadas as peculiaridades de cada sistema processual, independente da denominação, responde a instrução preliminar, em linhas gerais, às mesmas finalidades.

JOSÉ FREDERICO MARQUES define a instrução preliminar como “a atividade estatal da *persecutio criminis*” cujo objetivo “é o de levar aos órgãos da ação penal os elementos necessários para a dedução da pretensão punitiva em juízo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*”<sup>14</sup>

Num brilhante estudo sobre os sistemas de investigação preliminar no processo penal, assunto que deu nome a uma de suas obras, AURY LOPES JÚNIOR, em designação ampla e com maior rigor científico, chama de “investigação/instrução preliminar o conjunto de atividades desenvolvidas concatenadamente por órgãos do Estado, a partir de uma notícia-crime, com caráter prévio e de natureza probatória com relação ao processo penal, e que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso, com fim de justificar o processo ou não-processo”.<sup>15</sup>

Ainda, mais especificamente sobre a terminologia utilizada, diz o autor:

“O termo que nos parece mais adequado é o de *instrução preliminar*. O primeiro vocábulo – instrução – vem do latim *instruere*, que significa ensinar, informar. Serve para aludir ao fundamento e à natureza da atividade levada a cabo, isto é, a apuração de dados fáticos e elementos de convicção que

---

<sup>14</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2 ed. Campinas: Millenium Editora, 2000, v.1, p. 152.

<sup>15</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. A crise do inquérito policial: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. *Revista Ajuris: doutrina e jurisprudência*, v. 26, n. 78, p. 45, jun. 2000.

possam servir para formar a *opinio delicti* do acusador e justificar o processo ou não processo. Ademais, faz referência ao conjunto de conhecimentos adquiridos, no sentido jurídico de cognição. Também reflete a existência de uma concatenação de atos logicamente organizados : um procedimento. [...] Ao vocábulo instrução devemos acrescentar outro – *preliminar* – para distinguir da instrução que também é realizada na fase processual. Também servirá para apontar o caráter prévio com que se realiza a instrução, diferenciando sua situação cronológica. Etimologicamente, o vocábulo *preliminar* vem do latim – previsto *pre* (antes) e *liminaris* (algo que antecede, de porta de entrada) – deixando em evidência seu caráter de “porta de entrada” do processo penal e a função de filtro para evitar acusações infundadas”.<sup>16</sup>

No Brasil, as expressões “investigação criminal” ou “preliminar” e “procedimento investigatório” são utilizadas indistintamente pela maioria da doutrina, jurisprudência e meio acadêmico, porém, numa designação mais limitada e em clara alusão ao órgão encarregado da atividade (polícia civil e federal), optou o legislador por chamar a instrução preliminar de Inquérito Policial, reservando o termo “instrução” para a fase processual.

Quanto à sua definição legal, o Código de Processo Penal Brasileiro não traz em seu corpo qualquer definição minuciosa do instituto, sequer traça limites rigorosos para o seu desenvolvimento. Ao contrário, esta atividade é regulada por poucos artigos e sua definição só será possível diante da leitura do artigo 4º do referido diploma legal, de onde se extrai que o Inquérito Policial é realizado pela polícia judiciária, exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, que terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Por outro lado, numa abordagem mais cuidadosa da doutrina, diversas são as definições consagradas. Cabe citar algumas delas, sem, por ora, adentrar na análise crítica de cada uma delas. Assim, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, define o Inquérito Policial como o “procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e de seus autores.”<sup>17</sup>

JULIO FABBRINI MIRABETE, ensina que o “*Inquérito Policial* é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da

---

<sup>16</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Sistemas de Investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 38.

<sup>17</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 26ª ed. V.1. São Paulo:Saraiva, 2004. p. 192.



prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais etc.”<sup>18</sup>.

Mesmo diante de definições mais acuradas realizadas pela doutrina, em relação ao tratamento dado pelo legislador ao procedimento em questão, percebe-se facilmente que, na prática, o objeto não é tão simples quanto parece ser. Fosse em sentido contrário, isto é, estivesse encerrada a discussão do tema nas definições tradicionais que fizeram reflexo na jurisprudência, não haveria justificativa para tantos debates.

A Constituição Federal de 1988, que entrou em vigor após longos anos de ditadura militar, onde a polícia era um dos mais importantes aparelhos de repressão do Estado, introduziu no sistema processual penal brasileiro características essenciais do sistema acusatório. Em que pese o processo penal, considerado somente em sua fase judicial, tenha incorporado a função de garantir os direitos fundamentais reconhecidos a todos os indivíduos pelo texto constitucional (embora também haja controvérsias sobre esta afirmação), o Inquérito Policial permaneceu imune a tais inovações. Contudo, a necessidade de inserir as garantias fundamentais na instrução preliminar será discutida no momento oportuno.

### **2.1.2 – Breve lineamento histórico**

O embrião do Inquérito Policial surge com a edição da Lei n.º 263, de 03 de dezembro de 1841, a qual modificou o Código de Processo Criminal do Império, atribuindo aos delegados e chefes de polícia a competência para a elaboração de um procedimento denominado genericamente de “auto de corpo de delito”, diferenciando-o, com o uso desta nomenclatura, dos procedimentos administrativos e judiciais da época. Tal procedimento era tratado com informalidade e resumia-se a uma investigação prévia de fatos delituosos, com indicação de testemunhas, compilados no respectivo auto que, posteriormente, era remetido ao Juiz de Direito para a devida formação de culpa. Neste modelo, as competências do Juiz de Direito

---

<sup>18</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Ed. Atlas, p.74, 1991.

e do Delegado de Polícia eram concorrentes, ou seja, ambos podiam apurar a formação de culpa preliminarmente.

Com a edição da Lei n.º 2.033, de setembro de 1871, incorpora-se a tendência do direito europeu, ocorrendo a divisão do sistema de persecução criminal em duas fases, a primeira entendida como investigação preliminar e uma segunda fase caracterizada pela judicialidade, e, desta forma, a competência para elaboração do auto de corpo de delito passou a ser exclusiva das autoridades policiais. Assim, rompe-se com a estrutura do *Code d'Instruction Criminelle* de 1808 (também chamado de Código Napoleônico), na medida em que, com a regulamentação da referida lei dada pelo Decreto Lei nº 4.824/71, encarregou a autoridade policial de exercer a atividade pré-judicial, e rejeitou a idéia de juizado de instrução. Neste momento, surge o Inquérito Policial, nesta exata denominação, com sua definição estabelecida no artigo 42 do mesmo diploma, nos seguintes termos:

Art. 42 O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”.<sup>19</sup>

Com o Código de Processo Penal de 1941, o inquérito policial restou vigente em seus aspectos mais importantes e sem relevantes alterações, conforme *Exposição de Motivos* do referido diploma, *in verbis* :

“[...] Foi mantido o Inquérito Policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardando as suas características atuais. O ponderando estudo da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente [...]”.

Diante do exposto, compreende-se que um dos principais argumentos utilizados pelo do legislador da década de 40, no sentido de justificar a permanência do inquérito policial nos moldes de sua criação, foi a crença na eficácia da atividade policial que, por estar em todos os lugares, estaria mais próxima do povo.

### **2.1.3 – Natureza Jurídica**

---

<sup>19</sup> BRASIL. *Código de Processo Penal*.

De uma forma geral a natureza da instrução preliminar é complexa, posto que esta fase pode compreender atos de naturezas distintas (administrativos, judiciais e jurisdicionais). Desta maneira, sua classificação deve analisar a função, estrutura e órgão encarregado da atividade pré-processual, bem como considerar a natureza jurídica dos atos predominantes.

A instrução preliminar terá natureza administrativa quando estiver a cargo de um órgão estatal que não pertença ao Poder Judiciário, pois, neste caso, a atividade carecerá de direção de uma autoridade com *potestade* jurisdicional, não podendo ser considerada jurisdicional, sequer de natureza processual.

Terá natureza jurídica de procedimento judicial pré-processual, no entanto, quando a instrução preliminar estiver a cargo de um órgão que pertença ao Poder Judiciário, como ocorre em países como a Itália e Portugal, onde o Ministério Público está constitucionalmente integrado ao Poder Judiciário e goza das mesmas garantias da magistratura. Ainda assim, não realizam os promotores atos que possam ser classificados como jurisdicionais, pois estes só cabem aos juízes no exercício de suas atribuições.

Agudas discussões surgem quando frente a sistemas cuja investigação está a cargo de um Juiz instrutor, como quis o Código Napoleônico de 1808. Porém, por amor a brevidade, ressalta-se a brilhante conclusão de LOPES JÚNIOR<sup>20</sup> quando afirma que, ainda que a instrução preliminar seja “dirigida por uma autoridade judiciária dotada de poder jurisdicional, não pode ser considerada como processo em sentido próprio (ou estrito) por **carecer das mínimas notas características da atividade puramente processual**”, como por exemplo, o exercício da pretensão, existência de partes potencialmente contrapostas, com garantia do contraditório; existência de uma sentença e a produção de coisa julgada.

Em relação ao inquérito policial, não há relevantes divergências na doutrina brasileira quanto à sua natureza jurídica, pois é ponto pacífico sua classificação como procedimento administrativo pré-processual. Seu exercício esta a cargo da Polícia Judiciária, órgão vinculado ao Poder Executivo que desenvolve tarefas de natureza administrativa. Ressalta-se que, apesar de ser denominada como Polícia

---

<sup>20</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Sistemas de Investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 43/44. [grifos do autor]

Judiciária, não significa que pertença ao Poder Judiciário, sequer que suas atividades encerrem características de ato judicial.

Por óbvio que, mesmo num procedimento claramente administrativo como este, não se exclui uma possível intervenção do órgão jurisdicional, podendo ser praticados atos de naturezas diversas, como no caso da adoção de medidas restritivas de direitos fundamentais, como exemplo, na decretação de prisão preventiva ou mandado de busca e apreensão. Salienta-se, no entanto, que esta intervenção costuma ser eventual e limitada, pois, em regra, a investigação preliminar pode ser conduzida, do início ao fim, pela autoridade policial, sem a intervenção do Ministério Público ou do Juiz.

#### **2.1.4 - Órgão encarregado**

Como já foi dito, o Inquérito Policial é levado a cabo pela Polícia Judiciária, órgão vinculado ao Poder Executivo que possui autonomia para investigar os fatos e sua suposta autoria, possibilitando a propositura da ação penal pelo Ministério Público, em caso de ação penal pública incondicionada e ação pública condicionada à representação, ou pelo querelante, em caso de ação penal de iniciativa privada.

Repita-se sobre a impropriedade da denominação Polícia Judiciária, em razão da equivocada sugestão de vinculação do órgão policial, no desenvolvimento da instrução preliminar, ao Poder Judiciário e que, compreendida desta forma equivocada, compromete a imparcialidade inerente à função exercida pelo juiz. Assim, se não cabe ao Judiciário investigar fatos supostamente delituosos, “não se justifica a adjetivação judiciária justaposta ao substantivo polícia”<sup>21</sup>.

Ademais, a Constituição de 1988 diferenciou a atividade de apuração de infrações penais e a atividade policial judiciária, pois antes de sua vigência, de fato, tinha-se o chamado “processo judicialiforme”, relativo às contravenções penais, onde

---

<sup>21</sup>BASTOS, Marcelo Lessa. A investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública. Papel do Ministério Público. Uma abordagem à luz do sistema acusatório e do garantismo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, p. 98-99, 2004.

a polícia procedia a um processo propriamente dito e não a um inquérito policial. Nas palavras de JOSÉ BARCELOS DE SOUZA:

“O que realmente justificava a denominação, que hoje, em realidade, não mais se justificaria senão em razão de se tratar de órgão auxiliar do Judiciário e do Ministério Público e pelo forte motivo da tradição e do uso internacional, era a prática de atribuições realmente judiciárias, ou seja, de julgar infrações penais ou praticar atos processuais típicos do Judiciário. Foi o que sempre praticou até que os últimos vestígios dessas atribuições desapareceram com a nova Constituição, que introduziu aquela nova denominação – Polícia Civil. [...].

Havia, portanto, uma polícia que realmente se podia dizer judiciária, porque processava e julgava. Essa não mais existe. E era aquilo que a tornava judiciária, visto que não é nem nunca foi subordinada ao Poder Judiciário. Dizer, como por vezes se dizia, que era judiciária porque apurava delitos para o Judiciário julgar, não justificaria o nome, como se pretendia.”<sup>22</sup>

As atribuições das polícias civis e federal estão estatuídas no art. 144 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

[...]

II – polícias civis;

§1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira destina-se a:

I – apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme segundo dispuser a lei;

[...]

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

[...]

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções da polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Neste contexto, destaca LOPES JR. que “a polícia não é um mero auxiliar, senão o titular, com autonomia para decidir sobre as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação

---

<sup>22</sup> SOUZA, José Barcelos de. Investigação direta pelo Ministério Público. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n. 44, p. 366-367, jul/set – 2003.

funcional em relação aos juízes e promotores.”<sup>23</sup> Entretanto, apesar da previsão constitucional sobre a preeminente função policial, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, outras autoridades administrativas podem proceder a instrução preliminar, *in verbis*:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Em sendo assim, desde que autorizadas por lei, outras autoridades administrativas podem realizar a averiguação dos fatos que, posteriormente, poderão ser encaminhadas ao Ministério Público, para oferecimento (ou não, visto que há a possibilidade de arquivamento da instrução preliminar) da peça acusatória. Aqui, tão somente com o intuito de enumerar, refere-se às seguintes hipóteses: a investigação preliminar realizada por membros do Poder Legislativo, como no caso das Comissões Parlamentares de Inquérito; o inquérito realizado pelas autoridades militares para apuração das infrações de competência da justiça militar; o inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público para a proteção do patrimônio público, social e cultural, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; em relação às sindicâncias e processos administrativos contra funcionário público; entre outros.

A Constituição Federal, em seu art. 129, incisos VII e VIII, outorga ao Ministério público, dentre outros, os poderes de “*exercer o controle externo da atividade policial*”, bem como “*requerer diligências investigatórias e a instauração do inquérito policial*”. Porém, por falta de uma norma que defina os limites de tal “controle externo”, não se pode afirmar que o Ministério Público tenha o poder de fiscalizar e/ou dirigir o inquérito policial, mas, tão somente de participar como espectador. Nesta lacuna, é que surgem as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Aliás, não é raro encontrar na doutrina, argumentos favoráveis à legitimidade do Ministério Público para dirigir a investigação preliminar, reservando à

---

<sup>23</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007, p.233.

polícia, por consequência, a função de mero auxiliar. Neste sentido, PAULO RANGEL:

“A função persecutória preliminar, própria e direta, exercida pelo Ministério Público, é inerente à privatividade da ação penal pública que a Constituição lhe conferiu. É um antecedente lógico e possível, se assim entender o Ministério Público, diante da situação concreta que lhe for apresentada que posso impedir a apuração do fato-crime por ausência de investigação da polícia de atividade judiciária. [...] a teoria dos poderes implícitos não pode ser desconsiderada pelo intérprete.”<sup>24</sup>

Mais adequado aos fins a que se presta esta breve noção introdutória sobre o modelo de investigação preliminar adotada no direito pátrio, alude-se aos ensinamentos de LOPES JR. , o qual conclui que, de fato, “*melhor acusa quem por si mesmo investiga (ou comanda a investigação), da mesma forma que melhor é conduzida a investigação por quem vai acusar*”<sup>25</sup>. Com esta afirmação, defende o autor que a investigação direta pelo Ministério Público traria consigo a possibilidade de maior efetividade dos direitos e garantias fundamentais preconizados na Constituição.

Porém, retomando a linha de pensamento traçada ao discorrer sobre o núcleo fundante dos sistemas processuais, sendo o sistema inquisitório o grande “mal” a ser combatido, discutir sobre qual o órgão deveria estar encarregado da investigação preliminar (se a polícia ou o Ministério Público), é distanciar-se de um problema mais grave, como o é a instrução preliminar, nos moldes do sistema inquisitório. Nas palavras do próprio autor, “*mudem ou mantenham os inquisidores, pois a fogueira continuara acesa. Nisso reside o núcleo da questão.*”<sup>26</sup>

### **2.1.5 – Objeto, finalidade e destinatário**

O inquérito policial servirá para apurar o fato constante na *notitia criminis*, que será levado ao conhecimento da autoridade policial através de um terceiro, ou

---

<sup>24</sup> RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2ª ed, rev. amp. e atual., Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2005, p.208.

<sup>25</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007, p.254.

para apurar o fato resultante de conhecimento obtido por meio de investigação iniciada de ofício pela própria polícia. A finalidade desta atividade é servir ao titular da ação penal, fornecendo-lhe os elementos de que necessita para a sua propositura, perante o juiz competente para acertamento do caso penal. Assim, seu destinatário imediato será o Ministério Público, nos casos em que se tratar de crime de ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação), ou o querelante, nos casos de ação penal privada.

Ainda, serve este procedimento como filtragem do sistema penal ao evitar uma movimentação do Poder Judiciário para o processamento de fatos não esclarecidos ou de autoria não conhecida. Nas abalizadas palavras de MARCELO LESSA BASTOS:

A investigação criminal não é um fim em si mesma, mas um meio que visa a um fim, que é justamente a propositura da ação penal, sendo certo que os elementos de convicção colhidos no curso da investigação se esgotam, em sua grande maioria, uma vez cumprido esse objetivo.<sup>27</sup>

Em relação à finalidade do inquérito policial, não é o tema motivo de relevantes divergências na doutrina e na jurisprudência. Entretanto, cabe destacar alguns ensinamentos de AURY LOPES JUNIOR<sup>28</sup>, o qual faz uma análise mais detalhada sobre os limites do objeto da investigação preliminar. Assim, servindo o inquérito policial para averiguar os fatos contidos na notícia-crime para, posteriormente, ser encaminhado ao titular da ação penal, o mesmo deverá ter seu campo de conhecimento limitado. Neste sentido, o inquérito policial está limitado qualitativamente e também no tempo de duração.

Explicando resumidamente as lições do referido autor, para a instauração do inquérito policial basta a *mera possibilidade* da ocorrência de um fato punível, não sendo necessário o conhecimento de sua autoria. Para isso, inclusive, é comum que os governos estaduais, no âmbito das policiais civis, criem delegacias especializadas para atenderem os casos de autoria desconhecidas, deixando os demais à cargo das delegacias responsáveis pela circunscrição onde haja ocorrido o delito.

---

<sup>26</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Idem ibidem*, pág. 25.

<sup>27</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. *A investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 88.

<sup>28</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Sistemas de Investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 184 e ss.



Ainda, impõe a lei limitações temporais para o exercício da atividade investigatória, estabelecendo prazos para a sua conclusão. Há, no entanto, a possibilidade de prorrogação deste prazo, mas que só se justifica diante de um caso de difícil elucidação, onde o indiciado responda pelo suposto crime em liberdade. Mesmo assim, na prática, o que se percebe é o descumprimento dos prazos legais e delegacias abarrotadas de cadernos de inquérito, casos que, não raras vezes, sequer chegam à justiça.

Em suma, o inquérito policial parte de uma mera *possibilidade* para atingir a *probabilidade* da existência de um fato punível, bem como de sua autoria. Em sendo assim, o grau de conhecimento dos fatos e de sua autoria deve se limitado, bem como o lapso temporal entre o início do procedimento e sua conclusão.

## **2.2 – A necessidade da existência de uma fase preliminar**

Sabe-se que o Inquérito Policial não é requisito indispensável para o oferecimento da denúncia ou da queixa, pois “desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis a oferecimento da denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável”<sup>29</sup>.

JULIO FABBRINI MIRABETE<sup>30</sup>, nesse contexto, destaca que o entendimento decorre da leitura do artigo 27 do Código de Processo Penal, quando prevê que “qualquer do povo pode provocar a iniciativa do MP fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os meios de convicção”, destacando, com isso, a dispensabilidade o inquérito para o oferecimento da denúncia. Complementa, em referência ao art. 39, §5º do mesmo diploma legal, que permite que o Ministério Público dispense o inquérito policial quando, “com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal”<sup>31</sup>.

---

<sup>29</sup> TOURINHO FILHO, *Processo Penal*. vol.I. 20 ed., rev., mod.e ampl. São Paulo. Saraiva,1998, p. 206.

<sup>30</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Ed. Atlas, 1991, p.75.

<sup>31</sup> referência ao texto do artigo.

AURY LOPES JR., apesar da análise crítica que faz em relação ao inquérito policial tal como é desenvolvido no Brasil, atribui ao instituto o caráter instrumental e a função garantista, no sentido de evitar acusações infundadas. Coloca a função de “filtro processual”, no sentido de evitar acusações infundadas, como o principal fundamento da existência da investigação preliminar.

Feitas as considerações preliminares, na tentativa de traçar, em linhas gerais, as principais características do modelo de instrução preliminar adotado no Brasil, cumpre chamar a atenção para o presente ponto, no que se refere ao valor probatório do inquérito policial, pois reside aqui uma questão problemática e com fundamental importância ao tratar da garantia constitucional do contraditório, assunto que será analisado no capítulo seguinte.

### **3- O INQUÉRITO POLICIAL SOB O ENFOQUE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

#### ***- O Processo Penal e a Constituição Federal de 1988***

A doutrina da tutela jurídica, em oposição ao despotismo punitivo do Antigo Regime, nasce da influência exercida pelo pensamento iluminista na Europa do século XVIII. Antes disso, vigorava a concepção de que o processo era um complexo de meios probatórios voltados para a descoberta da verdade real, como forma necessária de conferir efetividade à pretensão punitiva do Estado. Ultrapassada essa fase, onde o processo se apresentava como instrumento de abuso do poder público e limitação das liberdades, inicia-se uma nova concepção e o processo passa a organizar-se como meio individual de defesa contra tais excessos, ou seja, como instrumento de garantia, sobretudo do acusado, impregnado pelos pressupostos do Estado Democrático de Direito.

Para a doutrina da tutela jurídica, a persecução penal regia-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, impostos pela Constituição e pelas leis, produziam limitações significativas ao poder do Estado. Em razão disso, isto é, por representar um poderoso meio de contenção do poder de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal, só poderia o processo penal ser concebido como instrumento de garantia dos direitos fundamentais do acusado.

Diante dessa leitura, é o direito processual penal o âmbito principal sobre o qual vem se delineando o modelo do Estado Democrático de Direito, pois, conforme já fora dito, são os sistemas processuais penais que definem os valores da civilização jurídica, especialmente no que tange a tutela dos direitos dos cidadãos como sua fonte primária de legitimação.

Assim, sedimentou-se no decorrer das décadas uma política criminal que tinha por base irrenunciável o respeito pela dignidade da pessoa humana, a qual buscava a concordância prática entre uma lógica da justiça e uma lógica da eficiência social. Com isso, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelece limites ao interesse comunitário de combate à criminalidade e faz com que seja

legitimado o direito do acusado de não ser afetado na esfera de sua liberdade para além do que seja absolutamente indispensável.

Nos séculos seguintes, consagraram as legislações penais de diversos países os direitos e garantias individuais do acusado, prevendo, em favor deste, os direitos à ampla defesa, ao contraditório, à presunção de inocência, aos limites na busca da prova, ao duplo grau de jurisdição, ao juiz natural, dentre outros.

Em conformidade com tudo que já fora exposto e nas palavras de AURY LOPES JR.

“A evolução do processo penal está intimamente relacionada com a evolução da pena, que por sua vez é reflexo da estrutura do Estado (e de sua Constituição) em um determinado período”... “nossa noção de instrumentalidade do processo penal tem como conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pela valor da dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual”.<sup>32</sup>

Nesse contexto, situada a Carta Magna no ápice da hierarquia das leis, posto que traz em seu bojo “os fundamentos políticos e institucionais de toda a legislação infraconstitucional”<sup>33</sup>, necessário estabelecer que a primeira leitura que se deve realizar no Direito Processual Penal é sob uma perspectiva constitucional, sendo este o único meio de efetivar os valores incorporados pela Constituição.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com influência nitidamente iluminista, declara enfaticamente que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e que os direitos, liberdades e garantias, considerados como valores fundamentais, são a base dos princípios da política criminal, que inspirarão não só a atividade do juiz e do intérprete, mas sobretudo a do próprio legislador penal. Com isso, consagra inúmeros direitos e garantias individuais, mas que, para não se resumir a uma realidade meramente formal, deverá ser efetivada pela doutrina e jurisprudência, às quais cabem a concretização da vontade do constituinte de 1988. Em breves palavras, NUCCI:

“A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos **limites da esfera de intervenção do Estado** na vida do cidadão e por esta razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder de punir do Estado, dela

---

<sup>32</sup> LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Sistemas de Investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, pp. 5 e 12.

<sup>33</sup> TUCCI, Lauria Rogério. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 02.

decorrem, determinando que a função jurisdicional seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real desses direitos.”<sup>34</sup>

Na linha do pensamento da constituição, atualmente clama-se por um modelo de justiça garantista ou garantismo penal e sobre o tema, destaca LOPES JR. que o garantismo não tem nenhuma relação com o mero legalismo, formalismo ou mero processualismo, muito menos com a defesa da impunidade como querem alguns. Consiste na tutela dos direitos fundamentais, os quais – da vida à liberdade pessoal, das liberdades civis e políticas às expectativas sociais de subsistência, dos direitos individuais aos coletivos – representam os valores, os bens e os interesses, materiais e prepolíticos, que fundam e justificam a existências daqueles artifícios – como chamou Hobbes – que são o Direito e o Estado, cujo desfrute por parte de todos constitui a base substancial da democracia.

Dessa afirmação extrai um imperativo básico : o Direito existe para tutelar os direitos fundamentais. A efetividade da proteção está em grande parte pendente da atividade jurisdicional, principal responsável por dar ou negar a tutela dos direitos fundamentais. Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição.

Assim, o sistema processual está sustentado por cinco princípios básicos, citados: a) *Nulla poena, nulla culpa sine iudicio*, onde consta não só a necessidade do processo penal, mas também em sentido amplo, como garantia orgânica da figura e do estatuto do juiz, representando também a exclusividade do poder jurisdicional, direito ao juiz natural, independência da magistratura e exclusiva submissão à lei; b) *Nullum iudicium sine accusatione*, onde configura-se o Ministério Público como agente exclusivo da acusação, garantindo a imparcialidade do juiz e submetendo sua atuação à prévia invocação por meio da ação penal. Esse princípio também deve ser aplicado na fase pré-processual, abandonando o superado modelo juiz de instrução, até porque não cabe ao juiz qualquer tipo de iniciativa probatória; c) presunção de inocência, garante o estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória implica diversas consequências no tratamento da parte

---

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.74.

passiva, inclusive na carga da prova (ônus da acusação) e na obrigatoriedade de que a constatação do delito e a aplicação da pena ocorrerão por meio de um processo com todas as garantias e através de uma sentença; d) *Nulla poena sine defensione*, onde consagra-se o contraditório e direito de defesa, método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionadas; e) fundamentação das decisões judiciais.

### **3.2 – Princípios e garantias constitucionais**

A palavra princípio traz em si a noção de início, origem ou essência de um todo, base onde se desenvolve um sistema. O sistema jurídico-normativo de um Estado necessita do estabelecimento de postulados iniciais, a partir dos quais será construído todo o seu arcabouço jurídico, estabelecendo os princípios motrizes do sistema. Por isso, JOSÉ AFONSO DA SILVA observa que, ao empregar o termo princípio, a Constituição Federal “exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema. [...] Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.<sup>35</sup>

Os princípios guardam em si certa dose de abstração e generalidade, e, na medida em que condensam valores, dão unidade ao sistema jurídico e condicionam o trabalho interpretativo. Sendo assim, para analisá-los torna-se necessária uma visão histórica da função jurisdicional do Estado, posto que a leitura constitucional que se faz está diretamente ligada ao substrato ideológico contido na Lei Maior de um país.

A Constituição Federal de 1988, calcada nos pressupostos de um Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, impõe como princípios fundamentais, dentre outros, o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o da cidadania. Esses princípios irradiam os direitos e garantias fundamentais a todos os integrantes

---

<sup>35</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. rev. São Paulo. Malheiros, 1998, p. 95-96.

da sociedade, sem excluir de seu alcance aqueles que figuram como autor de uma conduta tipificada na lei penal, seja na fase processual ou na fase de instrução preliminar.

Dentro do sistema de princípios e regras, temos ainda as chamadas *garantias*, princípios que limitam o exercício do poder estatal sem deixar margem ao exercício do arbítrio. As garantias constitucionais são princípios qualificados pelo seu conteúdo específico, figuram como “*instrumento*” de conversão de um “direito efetivamente reconhecido ou atribuído em abstrato pela norma em um direito efetivamente protegido em concreto”.

FAUZI HASSAN CHOUKR, acompanhando a doutrina constitucional contemporânea, afirma que a “dignidade da pessoa humana é o grande valor de fundo a ser instrumentalizado”<sup>36</sup> e complementa:

Desta maneira, legalidade, contraditório, ampla defesa etc. não são fins em si, mas instrumentos pelos quais se alcança a tutela da integridade da dignidade da pessoa humana sendo, pois, garantias que, por seu turno, vêm a constituir um sistema operacional que, pela sua dimensão prática, parece mais importante que os valores que o fundamentam quando, na verdade, não o é. [...] Ainda como decorrência dessa premissa, deve-se concluir que a dignidade da pessoa humana como fundamento maior do sistema implica na formação de um processo banhado pela alteridade, ou seja, pelo respeito à presença do outro na relação jurídica, advindo daí a conclusão de afastar-se deste contexto o chamado modelo inquisitivo de processo, abrindo-se espaço para a edificação do denominado modelo acusatório. Fundamentalmente aí reside o núcleo da expressão que afirma que o réu (ou investigado) é sujeito de direitos na relação processual (ou fora dela, desde já na investigação), e não objeto de manipulação do Estado.<sup>37</sup>

Entretanto, tão importante quanto elencar princípios consagrados pela Constituição de 1988, é entender seu significado metajurídico, principalmente nos campos ético e social para, a partir disto, construir uma nova ordem legal infraconstitucional.

### **3.3 – A extensão das garantias constitucionais à fase preliminar**

---

<sup>36</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2ª ed., rev., ampl. e atual., Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2001, p. 10.

<sup>37</sup> HASSAN, *idem ibidem*, p. 11.

A definição clássica do Inquérito Policial como atividade prévia e preparatória do processo, com caráter meramente informativo, onde prevalece as características fundamentais de um sistema inquisitório, encerrou a discussão a respeito do tema no âmbito acadêmico, na doutrina, bem como na jurisprudência.

Entretanto, a preocupação com o tema revigorou quando se atentou para o fato de que a instrução preliminar significa uma forma de invasão na esfera da liberdade individual daquele que é considerado suspeito de ser o autor de uma conduta tipificada como crime, seja nos casos de prisão em flagrante, seja respondendo em liberdade como indiciado.

### **3.4 – O conteúdo dos princípios da ampla defesa e do contraditório**

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão consagrados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e sua previsão não se limita ao processo penal, mas também outros ramos do direito, tal como no direito civil, trabalhista e administrativo. Porém, ganha maior relevância no âmbito do processo penal devido à supremacia dos bens e valores em questão.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

[...]

As garantias constitucionais acima citadas são indissociáveis, pois caminham paralelamente no processo judicial ou administrativo, motivo pelo qual são tratados pela maioria da doutrina numa análise quase sempre conjunta, chegando por vezes a um certo grau de confusão entre os termos, visto que não se pode negar que os limites que separa ambos é tênue. Nesse sentido, explica ADA PELLEGRINI GRINOVER:



“Defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório”.<sup>38</sup>

Contudo, ao menos no plano teórico, contraditório e direito de defesa possuem conceitos distintos, até mesmo porque se pode admitir a existência de direito de defesa, sem, no entanto, existir o contraditório, conforme será abordado no próximo tópico.

Pelos menos quanto à definição de seus conteúdos, numa humilde tentativa de diferenciar os dois princípios, alude-se que, por ampla defesa, entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua auto-incriminação. Observa-se que quando a CF enfatiza o adjetivo ampla defesa para destacar o alcance da garantia, de modo que ela deva ser exercida com todos os meios a ela inerente. Nesse sentido, o direito de defesa apresenta-se sob dois aspectos, quais sejam o direito à defesa técnica e à defesa pessoal.

Ainda que a defesa pessoal deva ser absolutamente garantida, é de conhecimento comum que as reprimendas penais atingem de uma forma mais geral a camada mais pobre da sociedade, vigorando na maioria dos casos a ignorância sobre a lei e suas especificidades. Tanto é assim, que a priorização da defesa técnica pela Constituição Federal, em seu artigo 133 (*indispensabilidade do advogado na administração da justiça*) é uma das formas de amenizar a inferioridade do acusado frente ao poder da autoridade estatal, representado pelo juiz, promotor de justiça e pela polícia. Da mesma forma estabelece o artigo 261 do Código de Processo Penal que “*nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor*”. A ampla defesa se revela, pela adoção do princípio proveniente do sistema acusatório, com a separação dos órgãos acusador e julgador, embora o que caracterize um sistema seja a gestão da prova.

Assim, por defesa técnica entenda-se o direito do acusado à assistência de advogado, podendo ser este constituído pelo próprio acusado ou nomeado pelo juiz

no curso do processo, conforme estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição, onde versa que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Para isso, foi instituído a Defensoria Pública, prevista como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

A defesa pessoal, ao seu turno, pode manifestar-se de diversas formas e ocorrer em diversos momentos do processo, mas encontra sua maior relevância quando do interrogatório, tanto aquele realizado na fase preliminar, quanto na fase judicial, posto que é aí que o acusado terá a oportunidade para se manifestar a respeito da autoria ou da materialidade do fato que se lhe imputa. Entretanto, essa manifestação do acusado em relação aos fatos deve ser entendida como um direito e não como um dever, posto que lhe é assegurado o direito de permanecer calado, sem que tal situação lhe cause qualquer prejuízo no decorrer da instrução preliminar, bem como do processo propriamente dito. Da mesma forma, a confissão do acusado não deve bastar para a fundamentação de uma sentença condenatória, fazendo-se mister que seja cotejada com as demais provas produzidas em juízo, sob pena de retrocesso.

Diante disso, é forçoso reconhecer que somente haverá ampla defesa quando todas as partes envolvidas no caso penal puderem exercer, sem limitações, os direitos que a legislação vigente lhes assegura, dentre os quais se pode enumerar o relativo à dedução de suas alegações e à produção de prova. Como observa LAURIA TUCCI, e aí já sem muito rigor na diferenciação dos princípios, “a concepção moderna da ampla defesa, reclama, indubitavelmente, para a sua verificação, seja qual for o objeto do processo, a conjugação de três realidades procedimentais, a saber: a) o direito à informação (*nemo inauditus damnari potest*); b) a bilateralidade da audiência (contraditoriedade); e c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida (comprovação da inculpabilidade).”<sup>39</sup>

Por contraditório, entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo.

---

<sup>38</sup> PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCA FERNANDES, Antonio e GOMES FILHO, Antônio. Magalhães. *As nulidades no Processo Penal*, 2ª ed. Ed. Malheiros, São Paulo, 1992, p. 63

<sup>39</sup> TUCCI, Lauria Rogério. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 205-206.

Impõe a condução dialética do processo, significando que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contra-razões, de levar ao juiz do feito uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor, possibilitando a atuação das partes na formação da convicção do juiz .

O contraditório “é uma nota característica do processo, uma exigência política, e mais do que isso, se confunde com a própria essência do processo”<sup>40</sup>, pois assegura, também, a igualdade de partes, equiparando, no feito, o direito da acusação, enquanto interesse punitivo do Estado, com o direito de defesa, enquanto interesse do acusado em não ser submetido a acusação sem base legal, bem como ser submetido a penas desproporcionais.

Intimamente ligado ao princípio da bilateralidade da audiência (*audiatur et altera pars*), o contraditório compreende a necessidade de uma acusação de fato concreto, devidamente delimitado (imputação), bem como o conhecimento desse fato por meio de ato formal e a presença do acusado a todos os atos do processo, em igualdade de posição com a acusação. Assim, não poderá haver segredos para a defesa, sob pena de violação do contraditório.

TOURINHO FILHO para quem o contraditório:

“consubstancia na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte *ex adversa*. Assim, se o acusador requer a juntada de um documento, a parte contrária tem o direito de se manifestar a respeito. E vice-versa. Se o defensor tem o direito de produzir provas, a acusação também o tem. O texto constitucional quis apenas deixar claro que a defesa não pode sofrer restrições que não sejam extensivas à acusação.”<sup>41</sup>

### **3.5 – A aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial**

---

<sup>40</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Editora Lúmen Júris:Rio de Janeiro, 2007, p.193.

<sup>41</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*, 7ª Edição, Editora Saraiva.

Em razão da íntima ligação com que trata a doutrina desses dois princípios, tratar-se-á o tema em conjunto, tentando ao máximo esclarecer sobre a posição doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicabilidade da ampla defesa e do contraditório na fase do inquérito policial.

Conforme já exposto, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão disposto no art.5º, inciso LV , da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

**Art. 5º. [...]**

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Cumprir destacar que toda a discussão doutrinária que, por consequência, influenciou a jurisprudência pátria e os meios acadêmicos, gira em torno do texto do referido artigo. De acordo com uma leitura restritiva do referido artigo, grande parte da doutrina conclui pela não aplicabilidade dos princípios da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial. Nesse sentido, JULIO FABBRINI MIRABETE<sup>42</sup>:

A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o “inquérito policial” (arts. 4º a 23) da “instrução criminal” (394 a 395). Por essa razão, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais já mencionados<sup>43</sup>, nem mesmo ao do contraditório. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que é reservado ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo, salvo em situações excepcionais em que a lei o ampara (formalidades do auto de prisão em flagrante, nomeação de curador a menor, etc.).

Ainda, defende essa corrente que quando a lei fala em acusados, não refere-se aos indiciados no inquérito policial.

Argumentando que na fase preliminar não há acusação e nem defesa, pois é a autoridade policial quem realizada (sozinha) as diligências, TOURINHO FILHO

---

<sup>42</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Ed. Atlas, p.75, 1991

<sup>43</sup> MIRABETE, J.F. *idem ibidem*. O autor remete o leitor ao tema já abordado, referindo-se aos princípios da presunção da inocência, princípio do contraditório, princípio da verdade real, da oralidade, da publicidade, que no seu entendimento só seriam aplicáveis ao processo penal tido em sua fase judicial.

afirma categoricamente que, por tratar-se de uma “investigação inquisitiva por excelência”, “durante o inquérito não se admite o contraditório”<sup>44</sup>.

AURY LOPES JR., por outro lado, afirma que o artigo deve ser interpretado de acordo com a nítida postura garantista do legislador constituinte. Assim, tudo não passa de uma confusão terminológica e não pode servir de obstáculo para sua aplicação no inquérito policial. Ademais, o próprio legislador ordinário cometeu o mesmo erro ao tratar como “processo comum”, do “processo sumário” e etc, quando na verdade queria dizer “procedimento”. Além disso, a expressão “acusados em geral” não teria sentido se não albergasse os indiciados e qualquer imputação determinada, pois qualquer notícia-crime que atribua a autoria de um fato delitivo a alguém, consiste numa imputação capaz de gerar no plano processual uma resistência ( o mesmo ocorre na investigação de ofício pela polícia). No entanto destaca que quando defende a aplicabilidade do “contraditório” na fase preliminar, faz alusão aos seu primeiro momento, o da informação. Isso, explica, porque em sentido estrito não pode existir contraditório pleno no inquérito porque não existe uma relação jurídico-processual, não presente a estrutura dialética que caracteriza o processo.

No mesmo sentido de defender a ampla defesa e o contraditório em todo e qualquer tipo de acusação, mesmo que não formal, ROGÉRIO LAURIA TUCCI:

“à evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou da execução, seja absolutório ou condenatória a sentença proferida naquele.”<sup>45</sup>

---

<sup>44</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. Vol. I, 20 ed., rev., mod., e ampl. São Paulo. Saraiva, 1998, p. 214

<sup>45</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 205-206.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Marcelo Lessa. *A investigação nos crimes de ação penal de iniciativa pública - papel do Ministério Público: Uma abordagem à luz do sistema acusatório e do garantismo*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal. Direito Alternativo*. In: Seminário Nacional sobre o uso alternativo do direito. Rio de Janeiro: ADV, 1994.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 2ª ed., rev., ampl. e atual., Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2001.

\_\_\_\_\_. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo Penal à luz da Constituição*, Bauru: Edipro, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2ª ed., rev.e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *Teoria Geral do Processo*. 14ª ed. São Paulo :Ed Malheiros, 1998.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. *Sistemas de Investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. Vol.I, Ed. Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. *A crise do inquérito policial:breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Revista Ajuris: doutrina e jurisprudência, v. 26, n. 78, jun. 2000.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. 2 ed. v.1. Campinas: Millenium Editora, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. São Paulo: Ed. Atlas, 1991.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PELLEGRINI GRINOVER, Ada; SCARANCE FERNANDES, Antonio e GOMES FILHO, Antônio. Magalhães. *As nulidades no Processo Penal*, 2ª ed. Ed. Malheiros, São Paulo, 1992.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica*. 2ª ed, rev. amp. e atual., Editora Lúmen Júris: Rio de Janeiro, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. rev. São Paulo: Ed. Malheiros, 1998.

SOUZA, José Barcelos de. *Investigação direta pelo Ministério Público*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 11, n. 44, jul/set – 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 18 ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. *Processo Penal*. vol.I. 20 ed., rev., mod.e ampl. São Paulo. Saraiva,1998.

TUCCI, Lauria Rogério. *Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro*. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993.